

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 114/1994

Ementa

PERMITE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS RESIDENCIAIS E DE OUTRAS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

22/11/1994 25/11/1994 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 213/1994 - Autoria: Jorge Nassif Haddad

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 02/12/1994 Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

11/10/1995 <u>Lei Complementar n° 165/1995</u> Alterada por

03/09/1996 <u>Lei Complementar n° 208/1996</u>

07/07/1998 <u>Lei Complementar n° 255/1998</u> Revogada por





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

Proc. nº 25.344/94

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.994

Permite regularização de obras residenciais e de outras que especifica.

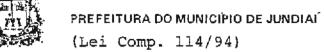
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta leicom plementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

- § 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.
- § 2º São excluídas dos benefícios desta lei comple mentar as construções e reformas que:
- a) avancem em logradouros e próprios públicos
 ou particulares;
- b) ultrapassem 350,00m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- c) constituam habitações de mais de dois pavi mentos.

Artigo 2º - As construções e reformas residenciais que avancem no recuo frontal e/ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e



fls. 2

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se a:

I - construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe;

II - abrigos de prédios de apartamentos, desde que sejam de baixa estrutura, removíveis, com cobertura simples de fibrocimento;

III - construções e reformas comerciais, desde que não ultrapassem 500,00m² de área construída final (parte regular).

Artigo 4º - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresen tação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - O profissional responsável atestará, por escrito, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Artigo 5º - As regularizações previstas nesta lei complementar far-se-ão com base no levantamento aerofotogramétrico mais recente existente na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECTOA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negocios Jurídicos